

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

TASSIANE PERUGGIA RIBEIRO

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA
PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.**

**GUARAPARI - ES
2018**

TASSIANE PERUGGIA RIBEIRO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA
PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Mariana Mutiz de Sá.

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, elaborado pela aluna TASSIANE PERUGGIA RIBEIRO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 20 de junho 2018.

Prof. Mariana Mutiz de Sá
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari
Avaliador 1

Prof. Ricardo de Sousa Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari
Examinador 2

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Tassiane Peruggia Ribeiro¹

Mariana Mutiz de Sá²

RESUMO

O presente artigo irá refletir sobre direitos constitucionais, o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, analisando o cultivo e a manipulação da Cannabis Sativa, exclusivamente para fins medicinais, a problemática consiste na análise da Lei 11.343/2006, que traz a falta de regulamentação por parte da ANVISA. Hoje muitas pessoas devem buscar na justiça o direito a importar e cultivar a planta para melhor qualidade de vida e sua propagação. O direito a saúde é direito fundamental constitucionalmente assegurado, o mesmo deve ser objeto de proteção do Estado. Partiremos da premissa pela legitimidade do Estado, para a efetivação do direito à saúde. Com o estudo, também será abordado alguns casos de pessoas que utilizaram substâncias encontradas na Cannabis, tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CDB), popularmente conhecida como maconha.

Palavras-chave: Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana. Cannabis Sativa. ANVISA. Substâncias.

¹ Graduando em direito. E-mail: tassiane_peruggia@hotmail.com.

² Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, Especialista em Direito Constitucional. E-mail: marymutiz@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central o estudo dos direitos fundamentais, direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Assim, será abordado os direitos fundamentais da pessoa humana e as garantias constitucionais a saúde. Uma das motivações que lhe trouxe ao assunto, foi a se deparar frente a frente com o problema, o seu vizinho de apenas 02 anos de idade sofre de crises epiléticas e convulsões diariamente, assim como o caso da menina Anny Fischer e do menino Benício divulgado amplamente nos jornais.

O estudo abordará também, os direitos e garantias constitucionais, direito a vida, e pleno gozo a saúde, refletindo ao direito da cidadania, mostrando a importância de revisar as leis e alterar a política de drogas adotada no país, a “maconha”, sua utilização, para fins medicinais, sendo utilizadas em tratamentos médicos. Assim, questiona-se: A atual política pública de drogas no Brasil, no que se refere ao uso da maconha para fins medicinal, viola o direito fundamental à saúde dos indivíduos?

O primeiro capítulo de estudo tratará a relação entre “drogas”, popularmente conhecido como “maconha” e medicamentos, substância “canabidiol”, extraída da planta Cannabis. Será exposto acerca da planta Cannabis Sativa, sobre sua composição, e seus efeitos quando ingeridos ao organismo humano para tratamento de determinadas doenças. Far-se-á comparação e distinção entre a droga e o medicamento.

No segundo capítulo trará a análise do direito à saúde que é um dos direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988. Faz-se expor o conceito do direito fundamental e a sua classificação, apresentar como os direitos fundamentais estão interligados com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde é uns dos principais dentro dos direitos fundamentais, que é dever do Estado a sua garantia.

O terceiro capítulo do estudo mostra casos de crianças no país fizeram uso das substâncias encontradas na planta Cannabis, e apresentaram quadro de excelência melhora, como o caso da Anny Fischer, que foi a primeira pessoa a conseguir na justiça a liberação para importação da substância Canabidiol, derivado da “maconha”. Ainda no terceiro capítulo será apresentado países que já possuem legalização específica para uso medicinal da planta Cannabis Sativa, com estudo de

decisões judiciais que já fizeram a retirada das substâncias encontrada na Cannabis, da lista de proibições da ANVISA.

Como a análise da decisão da 3ª Vara Federal da Seção Judiciário do Distrito Federal que determinou, em efeitos de antecipação de tutela, que a ANVISA se absteresse de impedir a importação do medicamento, demonstrando a garantia a Anny o direito à saúde, fundado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por último, o quarto capítulo será realizado análise da Lei 11.343/2006, conhecida como lei antidrogas.

2 CANNABIS SATIVA

Segundo Koppel (2014), a *Cannabis Sativa*, é uma planta que contém aproximadamente 60 compostos ativos. Para Jones (2012), tem características de ser não psicoativo e de se ter baixa toxicidade e alta tolerabilidade.

Devido as substâncias presentes em sua composição, como o THC³ (tetra-hidrocarbinol) e o canabidiol, a “maconha medicinal” pode ser uma grande aliada ao combate de dores crônicas e outros sintomas causados por várias doenças. É importante frisar que a “maconha”, como popularmente conhecida, não cura nenhuma das doenças para quais o seu uso medicinal é indicado, mas reduz em grandes números as crises de convulsões, quando usado os extratos da maconha ricos em canabidiol, a planta também serve para amenizar sintomas dolorosos e incômodos aos efeitos colaterais dos tratamentos médicos.

Em 2013, a revista *New England Journal of Medicine*, publicou resultado de uma pesquisa feita por médicos de vários países, onde 76% se posicionaram a favor ao emprego das substâncias puras da maconha, para tratamento a saúde (DI CIOMMO, 2016).

Em estudos realizados cientificamente, comprovam que os derivados extraídos da cannabis, como por exemplo, o Canabidiol e o Tetrahydrocannabinol são principais responsáveis no tratamento do câncer e da AIDS, ajudando a amenizar os efeitos colaterais da quimioterapia, como náuseas e vômitos. Além dessas também ajudam no tratamento de outras doenças, como por exemplo, glaucoma, epilepsia, esclerose múltipla, Alzheimer e Parkinson (CLAUDIO, 2015).

³ Composto da família dos fenóis, é o principal componente da planta da maconha.

2.1 Histórico e definição de Cannabis Sativa

A maconha é uma das plantas mais antigas entre as civilizações e foi utilizada nos Estados Unidos, Uruguai e na China, para tratar diversas doenças. A colonização da cannabis era utilizada na fabricação de tecidos e cordas para embarcações a vela. Assim, Portugal passou a enviar cargas com sementes de maconha para serem cultivadas no Brasil (ORTA G,1563). Nos séculos XVII e XVIII, a cannabis era comercializada no Brasil, e conhecida como maconha, sendo considerado droga ilícita até o momento.

Segundo Cidinha Carvalho, presidente da Associação de Cannabis Medicinal, muitas famílias não têm condições de importar remédios do exterior e lutam para conseguir a autorização para cultivar maconha. Ela relatou que muitos médicos ainda não receitam substâncias contidas na erva, o que torna a tarefa ainda mais difícil. Ela observou ainda que existem diversos tipos de maconha e que as reações são diferentes para cada pessoa, por isso é importante a possibilidade de cultivar em casa (Agência Senado, 2017).

Atualmente, a Cannabis se tornou uma questão polêmica, e vem gerando opiniões contra e a favor do seu consumo para tratamento medicinal. O debate proposto pelo Senador Sérgio Petecção, teve como objetivo de instruir a sugestão legislativa (SUG) 25/2017, que traz a descriminalização para o cultivo da maconha para uso pessoal. O ponto principal para encontrar convergência no debate foi a liberação do uso medicinal da cannabis, vale destacar, que, atualmente para utilizar a substância encontrada na planta ou até mesmo a planta no país, é preciso ter a aprovação da ANVISA, que seja preciso a autorização para a importação do medicamento formulados à base de substâncias presentes na Cannabis.

2.2 Conceito de droga e de uso de droga no sistema brasileiro

O medicamento, a base do cannabidiol, atualmente é proibido no país, embora há uma grande discussão quanto a possibilidade de o regularizar. O termo “droga” é um nome muito genérico, dado a qualquer tipo de substância natural ou não, que quando introduzida ao organismo humano provoca mudanças físicas e/ou

psíquicas (Ministério da Educação, 2008). Para a Medicina e a farmacologia, droga é uma substância que previne ou cura doenças e que possa causar alterações fisiológicas (FOGACA, 2018).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, droga é qualquer substância que, introduzida no organismo interfere no seu funcionamento, modificando uma ou mais de suas funções.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Gerência-Geral de Medicamentos, afirma que a droga é “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. Conceitua o medicamento, como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

A legislação brasileira define o termo droga, como:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Embora que a maconha ainda seja de uso ilícito no Brasil, já existem projetos de leis que buscam a legalização e autorização brasileira das substâncias extraídas da cannabis sativa para uso medicinal. A título de exemplo:

Projeto de Lei nº 7270/2014 – Câmara dos Deputados

Ementa

Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, pesquisa e Avaliação para as políticas sobre Drogas, altera as leis nºs 11.343, de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de julho de 1999 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7187/2014 – Câmara dos Deputados

Ementa

Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (cannabis sativa) e seus derivados, e dá outras providências.

Vale destacar, que devido a proibição em nosso país, e bloqueios de acesso a medicamentos à base do cannabidiol, ficamos também impedidos de realizar pesquisas para o desenvolvimento científico no uso medicinal da planta, visto que o Brasil adota leis e política proibitivas, não havendo legislação específica.

As substâncias encontradas na planta Cannabis proporcionam diversas alterações no organismo dos humanos, variam de acordo com a quantidade e a concentração que é utilizada, de maneira que a substância pode ocasionar tanto efeitos negativos como positivos ao corpo humano.

2.3 Critérios de registro, uso e venda dos componentes da maconha pela Anvisa

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é responsável pelo controle e registro dos medicamentos no país. Todos tipos de medicamentos passam por uma série de pesquisas e estudos, para assim ser avaliados a segurança, qualidade e eficácia do remédio, tal processo se torna bastante demorado quando se leva em consideração que se tem uma vida em jogo.

A autorização deve ser requerida a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Alguns pacientes que necessitaram do uso das substâncias extraídas da cannabis recorrem a ANVISA e/ou judicialmente para pedir autorização para o tratamento.

Para adquirir medicamento com tais substâncias, da cannabis sativa, deve ser enviado uma solicitação a ANVISA. Onde é permitido a importação por pessoa física, ao preceituar que:

Artigo 31 da Lei 11.343/2006: É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Ainda neste contexto, cumpre salientar sobre a planta Cannabis sativa, que a mesma consta na Lista E (lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da Portaria SVS / MS nº 344/1998 e suas atualizações. Por esse motivo, estão proibidos o comércio, a importação, a exportação, a manipulação e o uso da planta, assim como de todas as substâncias obtidas a partir dela. A substância Tetrahydrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa, consta da lista F2 (lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria SVS / MS nº 344/1998 e suas atualizações.

A prescrição de medicamentos registrados na Anvisa que contenham em sua composição a planta *Cannabis ap.*, suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o Tetrahydrocannabinol, desde que atendidas as exigências estabelecidas na RDC nº 130/2016.

A prescrição de produtos que possuam as substâncias Canabidiol e Tetrahydrocannabinol a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, conforme procedimento estabelecido pela RDC nº17/2015.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

É de bastante relevância que destaco os princípios da universalidade e da integralidade, princípios constitucionais informadores das políticas públicas de saúde.

O princípio da universalidade nas políticas públicas de saúde, requer a prestação de serviços públicos de saúde, requer o alcance de toda pessoa humana, seja brasileiro e/ou estrangeiro residente no país, sendo todos titulares de direitos fundamentais sociais, que estão inseridos o direito à saúde.

No ordenamento jurídico brasileiro, à universalidade se relaciona a gratuidade no acesso a serviços de políticas públicas.

Outro princípio constitucional informador de políticas públicas de saúde, é a integralidade, prevista no texto constitucional:

Art.198. A ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com, as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade.

A integralidade requer a racionalização do sistema de serviço, hierarquizado, busca articular ações de baixa, média e alta complexidade, e a humanização de serviços.

3.1 Do direito fundamental à saúde

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito do Direito à saúde, importa-se breve exame sobre o conceito dos direitos fundamentais.

Para José Afonso da Silva, a ampliação e transformação dos direitos fundamentais no envolver histórico, bem como as várias expressões que os designam, dificultam a definição de um conceito sintético e preciso para direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal.

Os direitos fundamentais são direitos que proporcionam o necessário para a existência digna e justa da pessoa humana e tem como objetivo limitar o poder estatal ante a sociedade, caso o Estado venha a exercer o poder de forma arbitrária e desumana.

Entre alguns dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal, podemos citar: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à existência aos desamparados, ao voto, entre outros. Os direitos fundamentais são aqueles destinados a todas as pessoas que buscam assegurar a existência, e que seja digna pautada em valores sociais, coletivos, individuais, políticos e nacionais.

Segundo Fernando Gonzaga Jayme, direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegurar o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade⁴.

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A saúde é direito fundamental social assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. No mesmo sentido a Lei 8.080/90, estabelece em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental e deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No mesmo sentido a Constituição Federal dispõe no artigo 6º em consonância com o artigo 196, que reconhece a saúde como direito social, fundamental ao ser humano por ser indispensável à vida digna. Fica claro que a saúde é indissociável, e que esta postula a todos os princípios resguardados pela Constituição Federal.

O Estado tem a obrigação de proteger os direitos fundamentais, impedindo sua violação. Como cita o artigo 5º, inc. XLI, da Constituição Federal: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

⁴ JAYME, Fernando Gonzaga. Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 9.

Na definição de Edilson Pereira de Farias, “a restrição de um direito fundamental é uma limitação do âmbito de proteção ou pressuposto de fato desse direito fundamental (FARIAS, 2000. p. 55).

Ainda no artigo 5º, no § 2º, “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais”, mas amplia o rol dos direitos e garantias fundamentais, como o caput do artigo 5º: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1998)

Assim configura-se o dever do Estado para com a saúde de realizar implementos que garanta as pessoas o seu direito efetivado, o Estado tem como imposição constitucional a promoção da saúde, não apenas prevenindo doenças circunstanciais, mas podendo modificar o sistema social, para garantir ainda mais a qualidade de vida, como disposto o artigo 3º da Lei 8.080/90. (BRASIL, 1990)

3.2 Do direito à vida e a dignidade da pessoa humana

No artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre o direito à vida, a todos os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Segundo Luciana Russo, o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida.

No mesmo sentido, André Ramos Tavares, “ é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais consagrado”.

A vida humana é o princípio mais importante existente em nossa Constituição Federal, tornando um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma também pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de proteção e a obrigação da promoção de condições que viabiliza e remova qualquer obstáculo que impeça a vida com dignidade, sendo irreduzível a garantia da norma por aquele, o que torna inconstitucional qualquer ato que tente restringi-la. Portanto o princípio da dignidade da pessoa humana tem como proteção a integridade física, moral da pessoa humana, como ao direito à saúde.

A dignidade da pessoa humana se entrelaça com os direitos fundamentais, pode ser considerada como fundamento dos direitos fundamentais, ou seja, o princípio jurídico básico que justifica logicamente a existências de direitos.

É importante destacar que o Estado deverá garantir mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4 DA LEGALIDADE DA CANNABIS SATIVA PARA FINS TERAPÊUTICOS

A Cannabis sativa, conhecida popularmente com “maconha”, é utilizada em diversos países, uma planta com propriedades terapêutica.

A legislação brasileira, através da Lei 11.343/2006, encontra-se a maconha no rol de substâncias proibidas, como também é proibido sua pose, aquisição, consumo e transporte.

No Brasil, é estabelecido normas de repressão ao consumo e cultivo comercialização, tal regulamento se encontra na Lei de drogas nº 11.343/2006.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas,

ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Sadock e Kaplan apud Toron, ambos professores de Psiquiatria da Universidade de Nova Iorque, relatam que a Cannabis é destituída de potencialidade, onde existem claras evidências sobre o uso da planta, sem exageros, não causa deterioração física e nem mental. Comprovados os efeitos positivos da maconha, permeiam diálogos sobre a sua legalização para fins terapêuticos. A autorização para o uso da Cannabis se torna um desafio, mesmo que comprovada sua ação terapêutica. Existe ainda o receio quanto a liberação, pois consiste em certa colaboração de um avanço para usuários da forma recreativa da droga. A Anvisa chegou a autorizar o uso medicinal do cannabidiol, porém por importação, e para casos específicos, com restrições, como por exemplo, a prescrição e laudos médicos, junto a termo de responsabilidade.

Vale destacar que no Brasil, existem autorizações judiciais para uso da planta medicinal, porém não são todos os casos que se tem êxito, ainda sabendo da importância da vida de pessoas que necessitam da substância que é extraída da Cannabis Sativa, portanto, a Anvisa, ainda não liberou totalmente a Cannabis, existindo certas restrições.

Destaco a importância sobre a legalização da Cannabis, podendo afastar a proibição do uso, como feita sua utilização como modelo padronizado do uso social do cigarro e como também o consumo de bebidas alcoólicas.

4.1 Caso de Anny Fischer

A pequena Anny nasceu portadora de uma grave doença, que se manifestou logo aos 45 dias de nascida, chamada encefalopatia epilética infantil precoce tipo 2.

A doença da criança evoluiu significativamente, sem o tratamento convencional com o uso de anticonvulsivantes produziu qualquer efeito, logo foi submetida a cirurgia para implante de marca passo, objetivando a estabilidade das crises convulsivas, porém a mesma não surtiu efeito, continuava a ter crises, chegando a ter 80 convulsões por semana, cerca de crise epilética a cada 2 horas.

Os pais da menina, souberam de uma substância utilizada com sucesso nos Estados Unidos pela americana Charlotte Figi, uma menina de 5 anos que sofria de síndrome de Dravet, doença que também causa convulsões. Se trata de um composto extraído da planta cannabis sativa, conhecida como maconha, um óleo rico em cannabidiol, mais pobre em THC, substância que traz os efeitos deletérios do uso da maconha, porém surtiu efeito ao ser usado no tratamento da criança, controlando crises convulsivas.

Sabendo dos efeitos benéfico do canabidiol, os pais da Anny, passaram a importar clandestinamente o medicamento a base de canabidiol, e ministrar a mesma forma de tratamento dos sintomas de sua doença, sendo que o mesmo surtiu efeito esperado para a melhora de Anny, ficando praticamente livre das crises convulsivas, afirmou o médico da criança Dr. Wagner Teixeira.

4.2 Das decisões judiciais da liberação da maconha

No processo da Anny com trâmite na 3ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal, teve deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANVISA se abstenha de impedir a importação do Canabidiol.

Para concessão da tutela antecipada, as informações apresentadas foram suficientes para o convencimento do juiz, eis bastante expressivas e emanadas de especialidades renomados que acompanham a situação das crianças.

A decisão do magistrado adverte que não pretende fazer apologia ao uso terapêutico da Cannabis no tratamento da doença da Anny ou outra doença, nem ao seu uso para qualquer outro fim, esclareceu que a importação referente a planta da maconha, ainda não produz efeitos típicos conhecido da planta, que seja, euforia, despersonalização, distorção sensorial, alucinações e delírios, que seriam por sua vez, resultante de canabinóide diverso.

Porém afirmou, que demonstrado o estado grave de saúde de Anny, os ganhos obtidos com o uso do medicamento e a redução do risco de morte, não haveria justificativa para permanência da retenção do produto⁵.

Ao reter o medicamento, seria a contribuir para involução do estado de saúde de demais crianças, que poderá vir a sofrer de determinada doença, assim contrariando o próprio fim da ANVISA, que é a proteção da saúde e da vida.

Logo que, o medicamento mostrou-se seguro e eficaz no tratamento no caso apresentado, de convulsões.

4.3 Descriminalização da maconha para fins terapêuticos

No Brasil, tanto para a venda como o uso da maconha é proibido por ser considerado produtos derivados da cannabis sativa, a exemplo de outras substâncias que causam dependências. A liberação da cannabis, reflete ao aumento do uso de drogas. O que não é uma preocupação com a saúde pública e, conseqüentemente, para alguns, de forma conservadora.

A discussão sobre a liberação da maconha, seja para uso recreativo ou para uso terapêutico, se torna uma questão ideológica, conservadores versus liberais.

Relacionado a legalização ou não da droga, é preciso que seja analisado ambos, falar de legalização sem levar em conta os males das drogas, como por exemplo, o cigarro, o que ele pode causar, é conhecer a complexidade do assunto.

Em ambos os casos, a prevenção e a orientação sobre os riscos de quaisquer tipos de drogas, seja as lícitas ou ilícitas, é essencial.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 13 3ª VARA FEDERAL. Procedimento Ordinário Nº.0024632-22.2014.4.01.3400. Comercialização E/Ou Utilização Sem Restrições De Medicamentos – Licenças – Atos Administrativos. Deferimento de Antecipação dos Efeitos da Tutela. Juiz: Pedro Felipe de Oliveira Santos. Brasília, 07 de Abril de 2014. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso: 20 abr. 2018.

A questão não é descriminalizar ou legalizar as drogas, mas certeza que seus pacientes estarão informados e preparados para decisão certa quando precisar escolher entre o uso ou não.

Os efeitos psicotrópicos e de risco de desenvolvimento da dependência pelo uso abusivo da Cannabis, existe um debate contínuo sobre a possibilidade de legalizar o uso da Cannabis para fins medicinais e descriminalizar o seu uso recreativo (CARVALHO; TAKAHASHI, 2014).

O uso recreativo, se refere a qualquer tipo de consumo, que não seja para o tratamento médico, pesquisas ou em rituais religiosos. Grupos religiosos fundamentam insistir a norma de forma antagônica, com discursos de questões de respaldo científico ou com comprovações arcaicas e datadas no início da proibição da maconha.

É nítida a existência de preconceito e intolerância religiosa, movidas por um conservadorismo que vai contra os ventos que sopram as políticas públicas de drogas.

Infelizmente o nosso país, por conta de um reflexo negativo sofre uma “narcofobia⁶”, pois para o senso comum, droga é algo ruim. É o contrário, pois depende da intenção do seu uso.

A própria sociedade busca por medicamentos para solucionar problemas, como outros tipos de drogas, como para emagrecer, engordar, para engravidar, para abortar, ficar forte, entre outros tantos.

Vale deixar claro que estamos falando de cura de saúde, direitos e garantias individuais, respeito à liberdade, e tantas outras garantias pétreas constitucionais, consagradas pela Estado democrático de direito e que tem como um dos seus principais pilares a limitação da atuação estatal da lei, contudo, grupos religiosos, econômicos, sendo estes criados para garantir a política do bem comum.

CONCLUSÃO

A atual política pública de drogas no Brasil, viola direitos fundamentais da pessoa humana, o Estado não pode se abster de suas funções, sendo uma delas a garantia do direito à saúde, direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Desta maneira, o juiz tem o poder de deferir tais pedidos de medicamentos, que sejam proibidos no país, levando em considerações o curto prazo para o tratamento de doenças neurológicas.

O Poder Judiciário tem como dever atuar na proteção da Constituição, aplicando os direitos fundamentais, assim como quando os poderes se mostrar ineficiente para esse cumprimento, que estão assegurados a pessoa humana constitucionalmente.

⁶ Proibição às drogas e geração de abusos contra os direitos humanos.

A política adota pelo Estado, não pode intervir na garantia dos direitos fundamentais positivados na constituição, colocando assim em risco a saúde, e colocando a dignidade da pessoa humana em vetor de decisões.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Conceitos Técnicos. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceito.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

ANVISA. Conceitos Técnicos. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceito.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1990.

CARVALHO, Eduardo. Anvisa Estuda Facilitar Importação de Remédios Feitos à Base de Maconha. Disponível em: <http://gl.globo.com/bem-estar/noticia/2014/05/anvisa-estuda-facilitar-importacao-de-remedios-feitos-base-de-maconha.html>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CARVALHO, R.C.; TAKAHASHI, N. A maconha aumenta vulnerabilidade a opioides em animais de laboratório. Revista da Biologia. 2014. 13(1): 11–19 [DOI: 10.7594/revbio.13.01.02].

CLAUDIO, Isabela. Uso medicinal da cannabis. Disponível em: <http://isabelaclaudio.jusbrasil.com.br/artigos/181415785/usomedicinal-da-cannabis>. Acesso em 03 de março 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 05 de outubro de 1988.

CURY, Ieda Tatiana. Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade. Rio de Janeiro: Kumen Juris, 2005, p. 129-130.

DI CIOMMO, Regina. O uso medicinal da maconha, sem preconceitos. Disponível em: <https://www.planodesaude.nt/o-uso-medicinal-da-maconha-sem-preconceitos/>. Acesso em 03 de abril 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000. p.55.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direito Fundamental à Saúde: Parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2007, p.57.

FOCAÇA, Jennifer Rocha Vargas. “O que são drogas? “ Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/quimica/o-que-sao-drogas.htm>. Acesso em 17 de março 2018.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais / George Marmelstein. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Antônio José Avelãs. SCAFF, Fernando Facury. Os Tribunais e o Direito à Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 107.

ORTA G. Coloquios dos simples e drogas da Índia. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa/Imprensa Nacional, 1891.

PASSAGLI, Marcos F. Toxiologia Forense: Teoria e Prática, 4ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2013, p 11-12.

RUSSO, Luciana. Direito constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.91.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. rev. Atual. até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 177.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.569.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Health Topics. Disponível em: <http://www.who.int>. Acesso em: 14 mar. 2018.